



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Registro: 2025.0000353549**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento nº 3001114-49.2025.8.26.0000**, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MARCELO MARTINS BERTHE**

**RELATOR**  
ASSINATURA ELETRÔNICA



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

**Voto nº 23.695**

**2ª Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 3001114-49.2025.8.26.0000**

**Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo**

**Agravada: Fundação Balancins Ltda — Em recuperação judicial**

**Juiz prolator: Willi Lucarelli**

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** O Tema nº 987 do E. Superior Tribunal de Justiça foi desafetado em razão da alteração legislativa trazida pela Lei 14.112/20. Possibilidade do Juízo das Execuções Fiscais impor constrição de bens à pessoa jurídica em recuperação judicial. Contudo, cabe ao Juízo da Recuperação Judicial avaliar eventual necessidade de substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, através da cooperação jurisdicional, tal como previsto no art. 7ª-B da Lei 11.101/05. No caso, tratando-se de Vara Única, o mesmo Juiz já havia determinado a impossibilidade de constrição de valores no Recuperação Judicial. Peculiaridade do presente caso inviabiliza a concessão, por ora, do bloqueio pretendido. Precedentes. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de Agravo de instrumento extraído de Execução Fiscal nº 1500359-63.2019.8.26.0177, interposto contra a r.

decisão de fl. 51 dos autos principais, proferida pelo **MM. Juiz Vara Única da Comarca de Embu-Guaçu**, que indeferiu pedido de constrição de valores de empresa em recuperação judicial.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso sustentando, em síntese, que a alteração da lei de recuperação judicial consignou a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial (art. 69 do CPC) ao Juízo da Execução Fiscal visando à substituição de penhora sobre bens de capital (somente) essenciais para a atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC. Para as recuperações judiciais não foi prevista a suspensão das execuções em curso contra a recuperanda (fls. 01/14).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 20/21).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 30/35).

Houve oposição quanto ao julgamento virtual (fl. 19).

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que houve o indeferimento de constrição de valores em face da agravada, que se encontra em recuperação judicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

Não se nega desconhece a alteração legislativa levada a efeito pela Lei 14.112/20, que desafetou o Tema nº 987 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque prevê o art. 7º-B introduzido na Lei 11.101/05 prevê que:

§7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Contudo, em que pese os argumentos sustentados pela agravante, há inegável peculiaridade no caso dos autos, como já adiantado por ocasião do indeferimento do efeito pretendido.

Assim, embora continue garantido o poder do Juiz da Execução Fiscal em determinar todas as medidas restritivas visando a satisfação do crédito, a mesma norma, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, assegurou a competência do Juízo da Recuperação Judicial para promover a substituição dos atos de constrição patrimonial prejudiciais à manutenção da atividade da empresa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª Câmara de Direito Público

Ocorre que, tratando-se de Vara Única, o mesmo Juiz já havia estabelecido nos autos da Recuperação Judicial a impossibilidade de constrição de valores, razão pela qual, a princípio, não seja possível a concessão do bloqueio pretendido.

Por tais razões, a r. decisão não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

**MARCELO MARTINS BERTHE**  
**Relator**